



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001693-24.2021.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante JOSÉ CARLOS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001693-24.2021.8.26.0080 (processo digital)

Comarca: CABREÚVA

Apelante: JOSÉ CARLOS DOS REIS

**Apelada: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

MM. Juíza de primeiro grau: Alexandra Lamano Fernandes

Voto nº 50.337

Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de rejeição dos pedidos – Parcial reforma, para se proclamar a abusividade das cobranças dos prêmios do seguro e de assistência, determinando-se a restituição dos valores pagos a maior, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Proclamação de sucumbência recíproca e equivalente.

1. Inovação recursal – Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que se pretende a restituição em dobro dos valores. Indevida inovação, em infração à regra dos arts. 329 e 1.014 do CPC.

2. Taxa de juros remuneratórios – Hipótese em que a taxa contratada supera ligeiramente a taxa média de mercado. Cenário em que não se justifica a revisão da cláusula. Aplicação dos critérios estabelecidos no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530 (Tema 27).

3. Tarifa de cadastro – Legitimidade. Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula 566 do STJ. Orientação no sentido de que a cobrança de tal tarifa é legítima, a não ser que o mutuário já seja cliente da

instituição financeira (do que não cogita a petição inicial).

4. Seguro de proteção financeira – Orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Inexistência de liberdade de contratação, sob o prisma da escolha da seguradora a ser contratada. Sentença reformada nessa passagem.

5. Serviços de assistência do bem – Raciocínio empregado no julgamento do REsp. 1.639.259/SP para o seguro de proteção financeira devendo ser aplicado também no que concerne à contratação dos serviços de assistência do bem objeto do financiamento. Venda casada também configurada, a exemplo do seguro, à falta de liberdade de escolha da prestadora dos serviços a ser contratada, além de a contratação ter-se dado no mesmo instrumento que a do mútuo. Sentença igualmente modificada nesse tópico.

Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. repetição de indébito proposta por JOSÉ CARLOS DOS REIS em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A r. sentença julgou a ação improcedente, responsabilizando o autor pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em R\$ 1.500,00, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 3).
Apelação Cível nº 1001693-24.2021.8.26.0080 -Voto nº 50337

155/159).

Apela o vencido, insistindo na abusividade da taxa dos juros contratada, por exceder a média de mercado, bem assim das cobranças a título de tarifa de cadastro e prêmio do seguro, objetivando a condenação da apelada à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos (fls. 162/169).

2. Recurso tempestivo (fls. 161 e 162) e respondido (fls. 173/189).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 33).

É o relatório do essencial.

Inovação recursal.

3. Anoto, inicialmente, que o recurso não

merece ser conhecido na passagem em que objetiva a restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por inovar indevidamente, em desatenção aos arts. 329 e 1.014 do CPC.

Basta ver que os pedidos formulados na petição inicial foram expressos no sentido da “restituição simples” dos valores (v. fl. 8).

Taxa de juros remuneratórios.

4. Como se sabe, atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33 – “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp.

292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico. Tal entendimento se fundamenta na consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, cancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Daí se entender que, nos litígios referentes a mútuos bancários em geral, a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. **Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.**

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é

vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1192525/MS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.3.18 – são meus os destaques).

No julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros pactuada nos mútuos bancários (REsp. 1.061.530 – Tema 27), o voto condutor, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deixou assentado o que segue como referencial para a aferição da suposta abusividade:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Consoante se verifica dos autos, o contrato objeto do comando revisional previa taxas de juros remuneratórios de 3,99% a.m. e de 59,92% a.a. (cf. quadro com as características da operação, fl. 23).

E, segundo o próprio apelante, a taxa média para operações do gênero à época da contratação se situava em 3,60% a.m. (v. fl. 5, terceiro parágrafo).

Ora, tal diminuta divergência não justifica a revisão do contrato por aquele prisma, uma vez que, como visto, a caracterização de abusividade reclamaria a verificação de manifesto descompasso da taxa contratada para com a taxa média de mercado — no caso, a taxa contratada é ligeiramente superior à taxa média (à razão de 1,10).

Tarifa de cadastro.

5. No que concerne à legitimidade da cláusula

que estabelece a cobrança da tarifa pela confecção de cadastro, a questão está sedimentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.251.331/RS, seja pela posterior edição da Súmula 566, com o seguinte enunciado:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, há de se considerar, até à falta de alegações em sentido contrário, que o relacionamento entre o apelante e a instituição financeira apelada teve início quando da celebração do contrato de financiamento objeto do pleito revisional, em 7.11.19 (fl. 24).

Em assim sendo, é legítima a cobrança.

Seguro de proteção financeira.

6. Sobre a cobrança do seguro de proteção financeira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por

intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do

serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”.

(REsp 1639259/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.18).

Pelo que se depreende do quadro de prova dos autos, a contratação do seguro era facultativa, tanto que a adesão se deu por instrumento apartado (v. fl. 127) — desse modo, preservada a liberdade de contratar.

Contudo, não há como se desconsiderar que a proposta de adesão direcionava a contratação do seguro para empresa parceira da instituição financeira apelada.

Em casos tais, o precedente acima mencionado considerou subsumir-se a hipótese à vedação à venda casada, assim fundamentando:

“Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Donde ser ilegítima a respectiva contratação.

Serviços de assistência do bem.

7. Quanto à contratação dos serviços de

assistência 24 horas para o veículo, embora se trate de proteção para o veículo objeto do financiamento, consoante se vê do termo de adesão copiado a fls. 128, considero plenamente viável aplicar, de forma analógica, o raciocínio contido no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, acima citado.

E, do mesmo modo, observo que o indigitado termo de adesão direcionava a contratação do específico serviço para empresa parceira da instituição financeira apelada – contratação, que, aliás, se deu no próprio estabelecimento desta última e figurou da cédula de crédito que documentou o financiamento (v. fls. 128 e 119, item “C.6”).

Cuida-se, portanto, por igual, de cláusula inválida, por retratar venda casada.

8. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para proclamar a abusividade das cobranças dos prêmios do seguro de proteção financeira e de assistência do bem,

determinando-se a restituição dos valores pagos a tais títulos, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados; ou a compensação desses valores frente ao eventual e efetivo saldo devedor.

Para esse fim, tais valores serão apurados mediante o emprego de regra de três, em duas etapas, a primeira delas para estabelecer o percentual das cobranças consideradas indevidas frente ao valor global do financiamento, naturalmente em valores históricos; a segunda, para, com base naquele percentual, estabelecer o que foi pago a maior, a título das cobranças aqui declaradas abusivas, em cada uma das prestações. Os valores disso resultantes serão deduzidos dos valores pagos por conta de cada prestação e, na sequência, experimentarão correção monetária, segundo os índices da Tabela Prática, desde cada desembolso, acrescentando-se ao principal atualizado juros de mora, de 1% a.m., estes contados da data da citação para as prestações até então satisfeitas e, mês a mês, a contar dos respectivos pagamentos, para as posteriores. A partir do início de vigência da recente Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros de mora observarão, respectivamente, o índice e a taxa a que aludem os

arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com a redação que lhes foi atribuída pelo citado diploma legal.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários de sucumbência, estes não se compensando, são arbitrados em R\$ 1.000,00, em favor do advogado do apelante (arbitramento feito com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, tendo em conta o diminuto proveito econômico obtido com a demanda). Ficam mantidos os honorários arbitrados em primeiro grau em favor do advogado da apelada, a fim de não haver “reformatio in pejus”. A parte das despesas processuais e os honorários atribuídos à responsabilidade do apelante apenas poderão lhe ser exigidos na hipótese do art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Por fim, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente (Tema 1.059 do STJ, REsp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Nesses termos, meu voto **conhece apenas em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator